

LEIS COMPLEMENTARES**LEI COMPLEMENTAR Nº 918,
DE 11 DE ABRIL DE 2002****(Projeto de lei Complementar nº 2/2002,
do deputado Rodrigo Garcia - PFL)***Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**Artigo 1º** - Os membros do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, serão nomeados pelo Governador do Estado e submetidos à aprovação do Plenário da Assembléia Legislativa após arguição pública pela Comissão de Transportes e Comunicações, em reunião extraordinária, convocada para esse fim.**§ 1º** - A Assembléia Legislativa deliberará em 30 (trinta) dias, após os quais as nomeações serão consideradas aprovadas.**§ 2º** - A desaprovação, de um ou mais nomes, implicará a exoneração imediata pelo Governador do Estado, o qual fará nova nomeação, recomeçando o processo.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.**Artigo 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
Michael Paul Zeiflin
Secretário dos Transportes
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de abril de 2002.**LEIS****LEI Nº 11.124, DE 10 DE ABRIL DE 2002****(Projeto de lei nº 575/2001,
do deputado Dimas Ramalho - PPS)***Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**Artigo 1º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para apuração de fatos determinados que ensejaram a sua formação.**Artigo 2º** - Vetado.**Artigo 3º** - São considerados poderes próprios de autoridade judicial para efeitos desta lei, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa e na legislação, os seguintes:

I - convidar ou convocar depoentes;

II - tomar depoimentos, sob compromisso se assim entender necessário a Comissão;

III - promover acareações;

IV - requisitar informações e documentos aos particulares, agentes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

V - efetuar as diligências onde e como se fizerem necessárias;

VI - vetado;

VII - determinar a órgão estadual a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;

VIII - requisitar o auxílio das polícias civil e militar para assessorar seus trabalhos, bem como para exercer a segurança de testemunha, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;

IX - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos trabalhos da Comissão;

X - determinar busca e apreensão;

XI - demais providências que se fizerem necessárias às investigações.

Artigo 4º - As medidas investigatórias previstas nos incisos do artigo 3º desta lei que importem em restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pelo plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma que dispuser o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.**Artigo 5º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Assembléia Legislativa, podendo, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.**Artigo 6º** - As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.**Artigo 7º** - As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.**Artigo 8º** - As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.**Artigo 9º** - As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Deputados, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.**Parágrafo único** - Nas reuniões secretas servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.**Artigo 10** - Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.**§ 1º** - A proposta de contratação será posta à deliberação da Comissão e, sendo aprovada, a Assembléia Legislativa efetuará a contratação, com recursos provenientes do seu orçamento.**§ 2º** - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, às Comissões Parlamentares de Inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas, convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Assembléia Legislativa, desde que residentes fora da Capital e das comarcas a ela contíguas.**Artigo 11** - O roteiro de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito será aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de Relator, obedecidos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta lei, no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.**Artigo 12** - Toda pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.**Parágrafo único** - A critério do Presidente da Comissão, os depoentes, independentemente de terem sido convidados ou convocados, poderão ser intimados através de funcionário da Assembléia Legislativa designado, por carta registrada, fac-símile, ou qualquer outro meio idóneo capaz de atingir a sua finalidade.**Artigo 13** - Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da Comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido, por determinação do Presidente da Comissão, obedecidas as disposições processuais penais aplicáveis à matéria.**Parágrafo único** - A determinação prevista no "caput" deverá ser fundamentada e aprovada pelo plenário da Comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Assembléia Legislativa.**Artigo 14** - É de 15 (quinze) dias o prazo máximo para as pessoas indicadas nos incisos IV e VI do artigo 3º desta lei fornecerem as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser prorrogado por igual período.**Artigo 15** - Vetado.**Artigo 16** - Vetado.**Artigo 17** - Todos têm direito a receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.**Artigo 18** - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará o relatório da Comissão, aprovado na forma regimental, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça e, ainda, conforme o caso, a outras autoridades

administrativas ou judiciais com poder de decisão, para a prática dos atos que lhes competirem.

Artigo 19 - A autoridade a quem for encaminhado o relatório deverá informar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, caso a Comissão tenha sido extinta, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.**Parágrafo único** - A autoridade que presidir o procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá comunicar ao Presidente da Assembléia Legislativa, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.**Artigo 20** - O procedimento referido no artigo 18 terá prioridade sobre qualquer outro, com exceção, na esfera judicial, dos pedidos de "habeas corpus", "habeas data" e mandado de segurança, conforme previsto em lei federal.**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e no artigo precedente sujeitará a autoridade às sanções administrativas, civis e penais.**Artigo 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.642, de 16 de dezembro de 1982 e nº 1.759, de 14 de setembro de 1978.Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário da Segurança Pública
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 2002.**LEI Nº 11.125, DE 11 DE ABRIL DE 2002****(Projeto de lei nº 703/2001,
do deputado Valdomiro Lopes - PSB)***Altera dispositivos do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, que dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**Artigo 1º** - Ficam alterados os artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, na seguinte conformidade:

"Artigo 7º - Consideram-se beneficiários(as) do contribuinte: (NR)

I - o cônjuge ou companheiro(a); (NR)
II - os filhos solteiros até completarem 21 anos; (NR)

III - os filhos maiores de até 25 (vinte e cinco) anos, desde que, cursando estabelecimento de ensino médio ou superior; (NR)

IV - os filhos maiores desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário. (NR)

§ 1º - Equiparam-se aos filhos beneficiários para os efeitos desta lei: (NR)

1. os adotivos; (NR)

2. os enteados; (NR)

3. os menores que, por determinação judicial, se acham sob sua guarda; (NR)

4. os tutelados, sem economia própria. (NR)

§ 2º - No caso de separação, o cônjuge poderá continuar como beneficiário, nos termos da legislação pertinente. (NR)**§ 3º** - O contribuinte solteiro, o viúvo e o separado que não tenha mantido a inscrição do ex-cônjuge, poderá instituir como beneficiário o companheiro, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE. (NR)**§ 4º** - Poderão ser inscrever, facultativamente, como agregados, mediante a contribuição adicional e individual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do contribuinte, os pais, o padrasto e a madrasta. (NR)**§ 5º** - Os servidores públicos contribuintes ativos e inativos, terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, para inscrever os agregados previstos no § 4º. (NR)**§ 6º** - Os servidores públicos que tomarem posse após a promulgação desta lei, terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da posse, para inscrever os agregados previstos no § 4º. (NR)**§ 7º** - O cancelamento da inscrição, pelos contribuintes, a que se refere o § 4º desta lei, acarretará a

perda do direito, pelo agregado, de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível. (NR)

Artigo 8º - Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido todos os previstos no artigo anterior, em quaisquer condições. (NR)**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de abril de 2002.**DECRETOS****DECRETO Nº 46.678,
DE 11 DE ABRIL DE 2002***Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, visando ao atendimento de Despesas de Capital***GERALDO ALCKMIN**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:**Artigo 1º** - Fica aberto um crédito de R\$ 755.900,00 (Setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos reais), suplementar ao orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.**Artigo 2º** - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.**Artigo 3º** - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6º do Decreto nº 46.494, de 11 de janeiro de 2002, de conformidade com a Tabela 2, anexa.**Artigo 4º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
Jacques Marcovitch
Secretário de Economia e Planejamento
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de abril de 2002.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
09000 SEC. SAÚDE					
09057 HOSP. DAS CLÍNICAS DA FAC. DE MED. DA USP					
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			1	755.900,00	
			TOTAL	1	755.900,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
10.301.0916.1047 REFORSUS			1	4	755.900,00
			TOTAL		755.900,00

TABELA 2		REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
09000 SEC. SAÚDE					
09057 HOSP. DAS CLÍNICAS DA FAC. DE MED. DA USP					
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			1	755.900,00	
			TOTAL	1	755.900,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
10.302.0905.4149 ATENDIMENTO MÉDICO, AMBULATORIAL E HOS.			1	4	755.900,00
			TOTAL		755.900,00

TABELA 3		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR		
09000 SEC. SAÚDE					
09057 HOSP. DAS CLÍNICAS DA FAC. DE MED. DA USP					
TOTAL			1	4	755.900,00
ABRIL					755.900,00

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃORua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706<http://www.imprensaoficial.com.br>
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.brASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14**FILIAIS - CAPITAL**• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SE - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, 5º**FILIAIS - INTERIOR**• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51**IMPrensa Oficial**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPrensa Oficial do Estado S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e AdministraçãoRua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503